**(Neste início é interessante falar sobre as diferenças entre crimes formais, materiais e de mera conduta. E não vamos esquecer da diferença entre crime comum e próprio)**

**(**

**Crime próprio = nem qualquer pessoa pode praticar tal crime, até por que é necessária, em muitos casos, qualificação profissional específica**

**Crime comum = qualquer pessoa (desnecessária qualificação específica) pode praticar**

**/**

**Crime material = prevê resultado naturalístico para ser consumado (feito, provado). O assassinato precisa do corpo da vítima por exemplo**

**Crime formal = esse não precisa do tal resultado naturalístico, mas podem apresenta-lo, o simples ato já é o crime em si**

**Crime de mera conduta = não prevê nenhum resultado naturalístico**

**Algo que me custou questões na prova foi não ter entendido a diferença entre:**

|  |  |
| --- | --- |
| **Tipo qualificado (qualificado)** | **Causa de aumento de pena** |
| **A pena base aumenta. Se a pena era de 1 a 4 anos e passa a ser de 2 a 6 anos por exemplo, temos um tipo qualificado** | **A pena também aumenta, mas com base em uma fração. Então quando fala que se o ato é praticado por funcionário público aumenta-se a pena na sexta parte, temos uma causa de aumento de pena** |

**)**

**Dos Crimes Contra a Fé Pública**

**CAPÍTULO II  
DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS**

**Falsificação de papéis públicos**

**(Quando falamos em papel público, tenha sempre em mente DINHEIRO, tributo, arrecadação de valores, passaportes, recibos)**

        Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(Existem duas formas de falsificação por aqui. Você pode alterar um papel público do zero ou você pode fabricar um do zero)

        I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

        II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

        III - vale postal;

(Pelo que eu entendi, pertence aos Correios, é um documento que pode ser usado como forma de transferir dinheiro)

        IV - cautela de penhor (Você pega dinheiro emprestado no Banco e para garantir eu vai pagar, deixa com eles um objeto de valor, a cautela de penhor), caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

        V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

        VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

        Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

        § 1o Incorre na mesma pena quem:

        I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

        II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

        III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

        a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

        b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

        § 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

        Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

        § 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

        § 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

        § 5o Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1o, qualquer forma de comércio irregular (Aqui entra o Camelô por exemplo) ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

**Petrechos de falsificação**

        Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

(Lembra que eu errei isso na prova? Lembra cabeça, esses petrechos são destinados única e exclusivamente a fabricação de ***papel público***)

        Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

        Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

**CAPÍTULO III  
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

**Falsificação do selo ou sinal público**

**(Os tais selos ou sinais públicos servem para autenticar atos oficiais, para carimbar que algo pertence ou responde a Administração pública)**

        Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

        I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

        II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

        Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

        § 1º - Incorre nas mesmas penas:

(Abaixo temos condutas equiparadas)

        I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

        II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

        III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

        § 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Falsificação de documento público**

**(Errei na prova: diploma de faculdade particular é documento público)**

**(Aqui temos documento emanado da administração pública, pensamos no RG, carteira de motorista, documento do CPF...)**

        Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

        Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

        § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

        § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(Todos em verde são equiparados ao documento público, importantes)

        § 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

        I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

        II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

        III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

(Na mesma pena de falsificação de documento público incorre quem insere ou faz inserir falsidades em: Folha de pagamento ou em documentos usados para fazer prova perante a previdência social ou em Carteira de trabalho ou previdência social ou documento contábil)

        § 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

**Falsificação de documento particular**

**(O que é documento particular? É todo aquele que não é um documento público, correto?)**

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**Falsificação de cartão**  

Parágrafo único.  Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.  

**Falsidade ideológica**

**(Estamos diante de um crime formal e comum. Aqui o perito é dispensado, porque o erro não está no documento de forma física, mas a ideia do documento é falsa, embora para a perícia ele seja considerado verdadeiro em uma primeira análise)**

        Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

        Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

(Note que se o crime de falsidade ideológica é praticado contra um documento público a pena é mais pesada do que se fosse praticado contra um documento particular)

        Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, (são basicamente documentos de cunho civil que registram eventos importantes na vida de uma pessoa, tais como: Registro de nascimento, de óbito, de casamento, de divórcio, de emancipação, de interdição, de alteração de nome...) aumenta-se a pena de sexta parte.

(Isso é um tipo qualificado)

**Falso reconhecimento de firma ou letra**

**(Opa, crime próprio)**

        Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

        Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

**Certidão ou atestado ideologicamente falso**

**(Crime próprio)**

        Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

(Esse é bem específico, se refere a tu, em razão da função pública, falsificar documento para que alguém consiga uma função ou cargo público, atestar também é crime hein)

        Pena - detenção, de dois meses a um ano.

**Falsidade material de atestado ou certidão**

**(É uma falsidade ideológica mais específica, assim como o 302. Crime próprio do servidor público.)**

        § 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

(Quase igual o interior. A diferença é que aqui a falsidade é material, enquanto lá a falsidade era ideológica. Falsidade material é mais grave)

        Pena - detenção, de três meses a dois anos.

        § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

**Falsidade de atestado médico**

**(Crime próprio bem famoso, ou de mão própria)**

        Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

        Pena - detenção, de um mês a um ano.

        Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

(Se o enfermeiro pegar o talonário do médico e fizer um atestado, qual o crime? Falsidade ideológica. Caso fabricasse em sua casa seria falsificação de documento particular)

**Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica**

**(Aqui estamos falando de adulterar ou copiar um selo (do correio por exemplo) que seja colecionável)**

        Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

        Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

        Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

(Comércio com isso é proibido)

**Uso de documento falso**

        Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

(Esses artigos compreendem:

- Falsidade de documento público

- Falsidade de documento particular

- Falsidade ideológica

- Falso reconhecimento de letra ou firma

- Certidão ou atestado ideologicamente falso

- Falsidade material de atestado ou certidão

- Falsidade de atestado médico)

        Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Supressão de documento**

        Art. 305 - Destruir, suprimir (tirar um pedacinho) ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

(Não se enquadra neste crime o cara que destrói seu RG por exemplo, isso por que desse ele podia dispor)

        Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

(Penas mais altas contra a destruição de documento públicos em comparação coma destruição de documento particular)

**CAPÍTULO IV  
DE OUTRAS FALSIDADES**

**(Crimes subsidiários esses próximos. Sabemos pela frase “se não constitui crime mais grave”)**

**Falsa identidade**

        Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

(Interessante perceber que aqui não existe papel. É basicamente só sair por aí falando que você ou terceiro é o que não é, na verdade. **SEM PAPEL**)

        Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

        Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

(Ainda é o crime anterior (falsa identidade). Mas aqui a pena é mais pesada, pois você não saiu por aí simplesmente falando mentiras a respeito de identidade. Aqui você tem documento comprobatórios de falsa identidade. **COM PAPEL**)

        Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**CAPÍTULO V  
das fraudes em certames de interesse público**

**Fraudes em certames de interesse público**

Art. 311-A.  Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de *beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame*, conteúdo sigiloso de:

(Crime comum hein. Hackers que se cuidem)

(Tem que ter DOLO)

I - **concurso público;**

II - **avaliação ou exame públicos**;

III **- processo seletivo para ingresso no ensino superior**; ou    (público ou privado)

IV - **exame ou processo seletivo previstos em lei**:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o  Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

(Quem facilita ou permite que pessoas não autorizadas acessem conteúdo sigiloso a respeito do previsto nos incisos também comete crimes de fraudes em certames de interesse público)

§ 2o  Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3o  Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS  
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**(Todos os crimes deste capítulo são próprios)**

**Peculato**

        Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

(A doutrina diz que, no ato do desvio (tirar o bem do seu lugar original), o peculato já está consumado)

(Pense num furto que seja crime próprio de funcionário público, você pensou em peculato)

        Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

        § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

(Se o cara não pega para si, mas destrói ou inutiliza valor (proveito próprio ou alheio) ou ajuda alguém a “peculatar” também será condenado por este crime)

**Peculato culposo**

        § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

        Pena - detenção, de três meses a um ano.

        § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

(Importante. Se a reparação do dano é anterior à sentença final (portanto irrecorrível) nada de punir o agente. Se é posterior, multiplica por meio a pena)

**Peculato mediante erro de outrem**

        Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

(Recebeu por engano, se lascou, tem pena para você!)

        Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Inserção de dados falsos em sistema de informações**

        Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

(“Tiro seu nome do SERAZA em 24 horas! ”. Tira por meio da inserção de dados falsos em sistemas da administração ou da exclusão indevida de dados corretos por parte do funcionário)

        Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

**(Diferença do anterior é que antes falávamos de dados. Aqui falamos de modificar o sistema inteiro por meio de programação sem autorização)**

        Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

        Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

        Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado (cidadão).

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

        Art. 314 – Extraviar (perder/dar um sumiço) livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo (esconde-lo) ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

        Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

        Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

(Cuidado para não confundir com peculato ou corrupção passiva. Aqui o crime é você aplicar em lugares diferentes dos estabelecidos em lei simplesmente)

        Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Concussão (sacudida violenta, choque, abalo: O significado da palavra reflete a natureza grotesca do crime)**

        Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que fora da função ou antes de assumi-la**, **mas em razão dela**, vantagem indevida:

(Cuidado para não confundir com corrupção passiva. Aqui o verbo é **EXIGIR**. Não é solicitar, receber ou aceitar.)

(Detalhe que pode ser direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela)

        Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Excesso de exação (exigir, exigência)**

        § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório (vergonhoso) ou gravoso (ameaça), que a lei não autoriza:

(O cara cobra tributo irreal. O cara cobra tributo devido por meio vergonhoso ou gravoso (ameaça). Excesso de exação para ambos os casos)

        Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

        § 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

(Mesma pena da corrupção passiva. Se o cara desvia o que recebeu e deveria ir aos cofres públicos, ainda é excesso de exação. Repare que o desvio não é para nenhum fim, só desviar já é típico)

        Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

(Em Direito Penal existem blocos de crimes, cada capítulo representa um desses blocos. Quatro blocos caem na prova do TJSP. O primeiro= Crimes contra a fé pública (bem juridicamente tutelado= fé pública) o segundo: Crimes contra a administração pública (bem juridicamente tutelado é a administração pública) terceiro: crimes praticados por particular contra a administração pública, o bem você já sabe. E o quarto e último: Crimes contra a administração de justiça (bem juridicamente tutelado é a administração de justiça))

(Diferença entre tipo qualificado e causa de aumento de pena: Tipo qualificado modifica a definição do crime, enquanto a causa de aumento de pena não muda nada na descrição do crime, mas adiciona uma circunstância específica que agrava tudo)

TODOS O CRIMES PENAIS DO EDITAL EXIGEM DOLO, COM EXCESSÃO DO PECULATO CULPOSO

**Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

(***Solicitar, receber, facilitar***. São esses os verbos)

(Conduta formal é o crime acima)

(É diferente do crime de concussão. O que muda são justamente os verbos, lá era o verbo “exigir” e aqui são esses grifados)

        Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

        § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

(Este é um caso de aumento de pena. Se o mano, aceita vantagem mas pratica certinho o seu ofício, esse aumento de pena não se aplica)

        § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

(Este é o chamado tipo privilegiado, quando o funcionário não recebe nada em troca, mas aceita pedido para fazer ou deixar de fazer algo, sua pena é diminuída)

        Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Prevaricação (Faltar ao cumprimento do dever por interesse ou má-fé)**

        Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

(E se o agente público fazer ou deixar de fazer algo, e essa atitude vá contra a lei, mas não foi por pedido, nem vantagem; ele simplesmente quis? Estamos diante, então, do crime de prevaricação)

        Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

        Art. 319-A.  Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

(Crime comumente chamado de **prevaricação imprópria**)

(Importante não esquecer da necessidade de dolo para a configuração do crime)

        Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**Condescendência criminosa**

        Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência (permissividade, tolerância excessiva), de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

(Comum confundir com prevaricação, aqui a situação é bem mais específica)

        Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

**Advocacia administrativa**

        Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

(Então se você ajuda ou meche uns pauzinhos para ajudar interesse privado perante a administração pública funciona COMO SE FOSSE UM ADVOGADO, daí o nome. Não ser imparcial)

        Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

        Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

(Esse de cima é um tipo qualificado: É quando basicamente o crime principal é agravado por circunstâncias específicas. É um caso de aumento de pena. Acontece quando você defende um interesse ilegal, tipo o de não pagar imposto, multa ou de obter vantagem indevida)

        Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

**Violência arbitrária (Sem motivo)**

        Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

        Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

**Abandono de função**

        Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

        Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

        § 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

        Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

        § 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

(Temos dois tipos qualificados por aqui)

        Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

        Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

(Esse daqui é o crime do “FOMINHA”, quer trabalhar mais do que deve sem autorização, este crime é próprio)

        Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

**Violação de sigilo funcional**

        Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

(Eis o crime do boca aberta descuidado)

        Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

        § 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

        I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

        II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

        § 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

(Tipo qualificado)

        Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Violação do sigilo de proposta de concorrência**

        Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

(Licitação é a concorrência de preços. A lei diz que as propostas, ou preços/licitações devem ficar guardados num livro para que as empresas não subam o preço posteriormente para a administração pública. Se o cara viola o sigilo ou ajuda terceiro a fazer isso ele pratica o crime)

        Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Funcionário público**

        Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

        § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

        § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR  
PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**(Regra geral: Crimes comuns)**

**Usurpação de função pública**

        Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

        Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

        Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:

(Tipo qualificado. O agente não se refere a um agente público, mas ao criminoso)

        Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Resistência**

        Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

(Agora perceba, este crime só está consumado quando há VIOLÊNCIA ou AMEAÇA)

        Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

        § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

(Aqui não precisa de violência nem ameaça, basta que a resistência impeça a realização de ato oficial pelo funcionário competente ou seu ajudante)

(Tipo qualificado)

        Pena - reclusão, de um a três anos.

        § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

(Violência é outro crime, que também se aplicará JUNTO com esse se o couber)

**Desobediência**

        Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

*(PERCEBA: ESTE QUE PARECE SER UM CRIME QUALQUER, NA VERDADE* ***É O ÚNICO CRIME DE MERA CONDUTA PREVISTO NO EDITAL)***

        Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Desacato**

        Art. 331 – Desacatar (Ofender com palavras ou atitudes) funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

(É PRECISO TER DESPREZO PELA FUNÇÃO PÚBLICA)

        Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Tráfico de Influência**

        Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

(Aqui temos VENDA DE FUMAÇA. Um mano chega para o outro e diz: Se você me pagar eu tenho um amigo funcionário público que pode resolver seu problema (de maneira ilegal))

        Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

        Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

(Se ele dá a entender que parte da grana também é para o próprio agente (e portanto que o mesmo é corrupto) a pena aumenta 1/2)

**Corrupção ativa**

        Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

        Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

        Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

(Se o crime prejudica a administração pública, em outras palavras)

(Só para que você entenda: Na corrupção passiva temos 3 verbos que são: solicitar, receber ou aceitar promessa.

Já na ativa temos apenas dois que se tratam de: oferecer ou prometer)

(Quando falamos dos DOIS ÚLTIMOS VERBOS da corrupção passiva, vemos que eles SEMPRE estão relacionados também com a corrupção ativa)

**Inutilização de edital ou de sinal**

        Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar (sujar, emporcalhar) edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

        Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Subtração ou inutilização de livro ou documento**

        Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

(A única diferença entre este crime e o crime de supressão de documento do artigo 305, é que o artigo 337 fala de supressão contra tudo que tá grifado. Ou seja, contra livro oficial (aqui temos um NOME GENÉRICO. Se refere a livros de domínio público) ou documento confiado à funcionário)

        Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Denunciação caluniosa**

        Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

(Aqui você sabe que a pessoa é inocente, mas mesmo assim você tenta lhe imputar crime)

        Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

        § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

(Basicamente se não se identificar é pior, a sexta parte vem com o anonimato)

        § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

(Se você imputar contravenção penal em alguém que você sabe que é inocente, o crime é o mesmo, a pena é dividida por 2)

**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

        Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

(O famoso trote, diferente do outro que acusa inocente, aqui comunica crime que não existe)

        Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Auto-acusação falsa**

        Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

(Detalhe: Aqui **não entra acusação por contravenção penal**, é só crime mesmo)

(Aqui, você se acusa sem ter cometido o crime, bem simples)

        Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

**Falso testemunho ou falsa perícia (Assim como vimos em peculato culposo, aqui também temos hipótese de extinção da punibilidade, vide parágrafo 2)**

        Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

(Aqui basicamente você faz com que as provas que serão usadas em processos e investigações sejam falsas. Não só a testemunha pode fazer isso, escondendo a verdade por exemplo, mas o perito pode, o contador, o interprete, enfim, basta que as provas sejam falsificadas)

        Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

        § 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

        § 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença (a primeira, não precisa ser irrecorrível) no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Corrupção ativa de testemunha, a lei não deu o nome desse crime, vai saber pq

        Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

(Então se você oferece vantagem para que outra pessoa dê falso testemunho ou falsa perícia ou corrompa provas)

        Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

        Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

**Coação (ameaçar alguém para que faça algo) no curso do processo**

        Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

(violência ou grave ameaça contra testemunha, juiz, perito, policial, enfim)

        Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

        Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.       [(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm#art2)

**Exercício arbitrário das próprias razões**

        Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

(Sim John Wick está errado no que ele faz)

        Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

        Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

(Único que não tem ação penal pública, só particular se quiser, só ação penal privada)

Subtração ou dano de coisa própria de terceiro - mais um sem nome

        Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

(Se o juízo disse que tal coisa fica com tal pessoa, e você vai lá e tira dela, destrói ou danifica, você comete este crime aqui)

        Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Fraude processual**

        Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

(Parecido com falso testemunho ou falsa perícia, mas aqui, ao invés de dar depoimento ou responder de maneira falsa a perguntas, a pessoa simplesmente meche no processo em si de alguma forma, alterando algo nos autos, ou na sala de provas, enfim)

        Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

        Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

**Exploração de prestígio**

        Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

(Muito parecido com tráfico de influência – venda de fumaça – a diferença é que aqui você vai influir em ações de juízes, de órgãos do MP, de interpretes, testemunhas, perito funcionários... fora que aqui temos apenas dois verbos, escrevente é funcionário de justiça)

        Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

        Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

**Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**

        Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

(Então se existe uma decisão judicial que priva você de fazer alguma coisa, e mesmo assim você vai lá e faz essa coisa)

        Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.